



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
PROCESSO Nº. 150/2015/TJD/ES
RECORRENTE: DESPORTIVA FERROVIÁRIA
RECORRIDO: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA – TJD/ES

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ESCALAÇÃO IRREGULAR. ATLETA COM IDADE SUPERIOR A VINTE ANOS. ARTIGO 43, DA LEI 9.615/98 E ARTIGO 18, §§ 1º E 3º, DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1 - A simples possibilidade de inscrição na competição não indica, por si só, que o atleta esteja apto a atuar em partidas oficiais.

2 - Se o atleta preenchia os requisitos para inscrição à época e por qualquer razão tenha perdido sua condição de jogo, imprescindível que supra a condição para regularização, *in casu*, de acordo com a denúncia apresentada, o registro de contrato profissional celebrado após a inscrição.

3 – Considera-se “*idade superior a 20 anos*” somente a partir de 21 (vinte e um) anos.

4 – Nos casos em que objetivou clarificar situações, o legislador utilizou-se dos termos adequados, a exemplo da maioria civil prevista no artigo 5º, do Código Civil.

5 – O termo “completos” deixa claro que no dia de seu aniversário de 18 (dezoito) anos o indivíduo habilita-se para a prática de todos os atos da vida civil. Nesse caso, 18 anos e 1 dia é considerado idade superior a 18 anos completos.

6 – A própria Lei nº. 9.615/1998 (Lei Pelé), em seu artigo 44, inciso III, utilizou o termo adequado ao especificar a aplicação do dispositivo (menores até a idade de dezesseis anos completos). 7 – O atleta RÔMULO DE SOUZA PEREIRA BORGES completou 20 (vinte) anos em 10/06/2015, portanto não atuou de forma



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

irregular na partida realizada em 25/07/2015, considerando não possuir idade superior a vinte anos até que complete vinte e um anos, nos termos do artigo 43, da Lei Pelé.

8 – Recurso provido para reformar o acórdão de fls. 83/84, absolvendo o clube recorrente da prática da infração prevista no artigo 214, do CBJD.

ACÓRDÃO

Por maioria de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelos Srs. Auditores Fioravante Dellaqua, Antônio Lúcio Ávila Lobo e Raphael Cruzeiro Carpes. Vencidos os Srs. Auditores Ubiratan Vieira de Medeiros, Ozires Pizzol, Marco Aurélio Rangel Gobette e Roberto Joanilho Maldonado, que davam parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em caso de empate na votação, deve ser aplicado o artigo 132, do CBJD, prevalecendo o voto mais favorável ao denunciado.

Vitória/ES, 27 de agosto de 2015.

EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS

Auditor Relator TJD/ES

ROBERTO JOANILHO MALDONADO

Auditor Presidente do TJD/ES